

PARECERES

Parecer nº 1.918, de 1991

Da Comissão de Promoção Social, sobre a Moção nº 209, de 1991

Pretende o nobre Deputado José Tonin que a Assembleia Legislativa dirija apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a fim de que Sua Excelência, determine aos órgãos próprios da administração central, urgentes estudos, objetivando que as agências bancárias de todo o território nacional deem atendimento prioritário aos idosos e aposentados.

Cumprida a pauta regimental, sem receber emendas, como se vê de fls. 2vº, veio em seguida a esta Comissão de mérito.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo ilustre parlamentar, autor da proposta, a medida pretendida deverá ser acolhida e atendida em razão do seu grande alcance social, uma vez que a sua intenção é a de beneficiar os idosos e aposentados com um pronto atendimento em todos os estabelecimentos de crédito do País.

Com a adoção desta proposta, o idoso e o aposentado terão um atendimento preferencial, reduzindo, em muito, o tempo, geralmente utilizado por estes cidadãos para saldar os seus compromissos nos bancos.

Diante destes fatos, não se podem furtar os nossos governantes do atendimento desta reivindicação, que representa o anseio da população brasileira de mais idade.

Ao se criar mecanismos desta envergadura acreditamos haver cumprido mais uma etapa em benefício do idoso e do aposentado.

Como se vê, doutos pares, a Moção nº 209, de 1991, é de valor inestimável, por isso, deverá ser aprovada por esta Comissão.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) *Léo de Oliveira*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição. Sala das Comissões, em 19-11-91.

a) *Célia Leão*, Presidenta

Antenor Chicarino, José Coimbra, Célia Leão, De Velasco, Joel Freire.

Parecer nº 1.919, de 1991

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei nº 759, de 1991

Na qualidade de Relator Especial designado pelo ilustre Presidente desta Casa, adoto como parecer as manifestações de fls. 37/38, que concluíram, pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em

a) *Nelson Salomé*, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Através da Mensagem A nº 87/91, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado submete à apreciação desta Casa o Projeto de lei nº 759, de 1991, que autoriza a Fazenda do Estado a alienar por doação, ao Município da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, terreno destinado à construção de matadouro.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposta não recebeu emendas e ou substitutos.

Cabe-nos, nesta oportunidade, exarar parecer pela Comissão de Constituição e Justiça analisando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos do projeto.

Em o fazendo, verificamos que se trata de matéria legislativa, consoante dispõe o artigo 19, inciso IV da Constituição do Estado.

Por outro lado, vimos que a providência quanto à iniciativa é do Senhor Governador, portanto cabe ao Chefe do Poder Executivo ajuizar da conveniência e oportunidade da disponibilidade de bens públicos, devendo, para tanto, colher a autorização desta Assembleia.

Com efeito, muito embora a matéria não esteja no rol das enumeradas no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, as proposições da espécie devem ter o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado, uma vez que se trata de ato típico de gestão administrativa.

Quanto à legalidade, cumpre-nos observar que a proposição está devidamente composta com a respectiva documentação necessária à instrução da matéria.

Isto posto, opiramos pela aprovação do Projeto de lei nº 759, de 1991.

Sala das Comissões, em

Oswaldo Justo

Parecer nº 1.920, de 1991

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Serviços e Obras Públicas, sobre o Projeto de lei nº 759, de 1991.

Na qualidade de Relator Especial designado pelo ilustre Presidente desta Casa, ratifico as manifestações de fls. 34, que adoto como parecer.

Sala das Sessões, em

a) *Roberto Purini* — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 87/91, encaminhou a esta Augusta Casa de Leis Projeto de lei objetivando dispor sobre alienação, por doação, ao Município da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, de terreno nele situado, destinado à construção de matadouro.

A proposição permaneceu em pauta nos termos regimentais, não tendo sido objeto de emendas ou substitutos.

Seguiu, após, a Comissão de Constituição e Justiça, e, expirado o prazo para sua respectiva manifestação, a proposição foi instruída com o Parecer do Relator Especial, que reiterou manifestação de fls. 37 e 38.

Cabe-nos, nesta oportunidade, analisar o Projeto de lei nº 759, de 1991, no seu mérito.

E, em o fazendo vamos verificar revestir-se de toda procedência o encaminhamento feito pleiteando a doação da área na Fazenda Cascata, para a construção do matadouro Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

As razões expostas às fls. 5 e 6 pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal bem atestam a necessidade de mudança.

A partir da proposta municipal, formou-se um processo onde se manifestaram a Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional de Ribeirão Preto), Secretaria da Saúde e Secretaria do Meio Ambiente ambas do Estado de São Paulo, sendo que esta última encaminhou pedido à Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental — CETESB — para análise e manifestação.

Em toda documentação juntada nestes autos e por nós analisada, podemos verificar desde logo a preocupação do Poder Executivo com atendimento das exigências técnicas na consecução da referida obra.

Assim no que concerne a nossa manifestação somos favoráveis ao Projeto de lei nº 759, de 1991, na forma proposta. Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Silvio Martins

Parecer nº 1.921, de 1991

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei nº 302, de 1991.

Visa este Projeto de lei nº 302, de 1991, de iniciativa do nobre Deputado Mauro Bragato, ter declarada área de proteção ambiental a Mata da ETAESG "Professor Dr. Antonio Eufrásio de Toledo" (Escola Agrícola), de Presidente Prudente.

Em cumprimento ao disposto no item 3, parágrafo único do artigo 152 da VI Consolidação do Regimento Interno, a proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 89 a 97 sessões ordinárias, dos dias 22 a 28 de maio próximo passado, não havendo sido objeto de emendas nem de substitutos.

A seguir, foi a proposta encaminhada à apreciação desta Comissão, a fim de que este órgão proceda a sua análise, no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

A matéria versada é de natureza legislativa, e de competência concorrente quanto à iniciativa, por força de dispositivo expresso no artigo 24 da Constituição do Estado.

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI: "Art. 24 — Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre:

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(grifo nosso).

Ademais, cabe salientar que o pretendido está em perfeita consonância com a legislação vigente à matéria.

Todavia, sugerimos, a fim de se observar a melhor técnica legislativa, a seguinte Emenda:

No artigo 1º do Projeto em tela, onde se lê "de Presidente Prudente", leia-se "em Presidente Prudente".

Ante o exposto, sob o prisma afeto ao exame desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 302, de 1991, com a emenda supra.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) *Tominho da Pamomba*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com emenda.

Sala das Comissões, em 14-8-91.

a) *Edinho Araújo* — Presidente

Edinho Araújo, Pedro Dallari, Wadib Helú, Daniel Martins, Ricardo Tripoli, Marcelo Gonçalves, Rosmary Corrêa

Parecer nº 1.922, de 1991

Da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, sobre o Projeto de lei nº 302, de 1991

De autoria do nobre Deputado Mauro Bragato, o Projeto de lei nº 302, de 1991, visa declarar Área de Proteção Ambiental, a Mata da ETAESG "Professor Dr. Antonio Eufrásio de Toledo" (Escola Agrícola), em Presidente Prudente.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas. No entanto, quando analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, foi a proposição aprovada com emenda sugerida pelo Relator, Deputado Tominho da Pamomba, para adequar a proposição à melhor técnica legislativa.

Cabendo-nos manifestar pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente, no que diz respeito ao mérito, podemos afirmar que a proposição atende a todos os requisitos contidos no Parecer Normativo desta Comissão de Meio Ambiente, que trata das condições e requisitos para aprovação de Pareceres sobre Projetos de lei que declaram Áreas de Proteção Ambiental.

Ademais, há que se ressaltar o mérito da proposição por instituir Área de Proteção Ambiental em região do nosso Estado, que conta com reduzidíssima área protegida pelo sistema de Unidades de Conservação.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 302/91, nos termos da emenda aprovada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

a) *Ricardo Tripoli*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 19-11-91.

a) *Rosmary Corrêa*, Presidente

João Leiva, Rosmary Corrêa, Antenor Chicarino, Roberto Bergamo, Ivan Valente, Ricardo Tripoli, Francisco Bezerra de Melo

Parecer nº 1.924, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 2907/90.

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Mauro Bragato, protocolado sob o nº 6.682, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja feita a renovação da tramitação do processo relativo à emancipação do Distrito de Ribeirão dos Índios, pertencente ao Município de Santo Anastácio, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autoada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 77/70), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (certidão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral da Comarca de Santo Anastácio fls. 127/192).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Ribeirão dos Índios pertencente ao Município de Santo Anastácio, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 109/111).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 120 do processo o ofício expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso B do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação do Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº _____ de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Ribeirão dos Índios, pertencente ao Município de Santo Anastácio.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Ribeirão dos Índios pertencente ao município de Santo Anastácio.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em
a) *Jaime Gimenez*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 21-11-91.

a) *Tominho da Pamomba*, Presidente
José Tonin, Luiz Carlos da Silva, Antonio Salim Curiani, Israel Zekcer, Bernardo Ortiz, Tominho da Pamomba.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Projeto de Resolução nº 77, de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Trabiçu, pertencente ao Município de Boa Esperança do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente a emancipação do Distrito de Trabiçu, pertencente ao Município de Boa Esperança do Sul.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26-11-91.

Apresentada pela Comissão de Assuntos Municipais, em seu Parecer nº 1.917, de 1991, sobre o Processo RG nº 3.879, de 1990.

Projeto de Resolução nº 78, de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente ao desmembramento de área correspondente à porção meridional do bairro da Pendenga, pertencente ao Município de São Pedro do Turvo, para anexação ao Município de Lupércio.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente ao desmembramento de área correspondente à porção meridional do bairro da Pendenga, pertencente ao Município de São Pedro do Turvo, para anexação ao Município de Lupércio.

Artigo 2º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26-11-91.

Apresentada pela Comissão de Assuntos Municipais, em seu Parecer nº 1.905, de 1991, sobre o Processo RG nº 2.626, de 1991.

Projeto de Resolução nº 79, de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Nantes, pertencente ao Município de Iepê.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Nantes, pertencente ao Município de Iepê.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26-11-91.

Apresentada pela Comissão de Assuntos Municipais, em seu Parecer nº 1.915, de 1991, sobre o Processo RG nº 1.179, de 1991.

Projeto de Resolução nº 80, de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente ao desmembramento de área correspondente aos bairros da Poça e do Lajeado pertencentes ao Município de Jacupiranga, para anexação ao Município de Eldorado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente ao desmembramento de área correspondente aos bairros da Poça e do Lajeado pertencentes ao Município de Jacupiranga, para anexação ao Município de Eldorado.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26-11-91.

Apresentada pela Comissão de Assuntos Municipais, em seu Parecer nº 1916, de 1991, sobre o Processo RG nº 3258, de 1991.

PROJETOS DE LEI

Projeto de lei nº 1.067, de 1991

Dispõe sobre a instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro em "shopping-centers".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — A Secretaria da Saúde somente expedirá alvará de funcionamento para as edificações no Estado de São Paulo destinadas a abrigar "shopping-centers" se apresentarem área apropriada para a instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro.

§ 1º — Os "shopping-centers" que já estiverem em pleno funcionamento, até a data da vigência desta lei, deverão adaptar-se, objetivando o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º — Não sendo cumprido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o "shopping" será multado, sem prejuízo da cassação do alvará.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os "shopping-centers", atualmente, desempenham um papel importantíssimo no lazer de uma parcela do povo paulista. Milhares de jovens utilizam seu espaço como ponto de encontros, além de frequentarem seus cinemas e lanchonetes.

Devido às suas peculiaridades, os "shoppings" são cada vez mais frequentados pelos consumidores que podem, de forma muito mais tranquila, realizar suas compras, sem os problemas de segurança que as ruas apresentam.

Assim, os "shoppings" têm tido uma superpopulação que necessita de cuidados principalmente na área relacionada à saúde pois, nem sempre é possível um deslocamento rápido para um pronto-socorro ou ambulatório médico mais próximo.

Por estes motivos, entendemos que a medida em questão é necessária para prover o atendimento adequado ao público por parte dos "shopping-centers".

Sala das Sessões, em 25-11-91

Luiz Antônio Jazabhi